



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880/041.690/88-58

AFCA

Sessão de 13 de agosto de 1991.

ACORDÃO Nº 101-81.855

Recurso nº: 98.768 - IRPJ - EX: 1982

Recorrente: BC ENGENHARIA DE SERVIÇOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

DECADÊNCIA - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CASO DE DOLO OU FRAUDE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 150, p. 4, DO CTN.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando ocorrer dolo, fraude ou simulação, os termos iniciais de decadência do direito de a FAZENDA NACIONAL formular a exigência tributária, serão os previstos no artigo 173 e seu parágrafo do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BC ENGENHARIA DE SERVIÇOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de agosto de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

12 SET 1991

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO
RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/041.690/88-58

2.

RECURSO Nº: 98.768

ACORDÃO Nº: 101-81.855

RECORRENTE: BC ENGENHARIA DE SERVIÇOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a recorrente autuada sob a acusação de ter, no exercício de 1982, ano-base de 1981, omitido receita, representada por utilização de nota calçada, infringindo assim o disposto nos artigos 154, 155, 157 p. 1º, 158, 178 e 179.

A multa aplicada foi de 150%, ao amparo do estabelecido no artigo 728, III, do RIR/80.

A impugnação contentou-se, enfocando mais de um lançamento, com respeito ao guerreado, a alegar decadência do direito de lançar, ao amparo do disposto no artigo 173 do CTN.

A decisão recorrida manteve o lançamento, isto porque embasada no disposto na decisão deste Conselho de Contribuintes Ac. 101-74.233/83, o que afastava a incidência do prazo decadencial, visto a existência de fraude.

Justificou-se a decisão recorrida ainda, no artigo 174 do RIR/80, combinado com o disposto no artigo 150, p.4. do CTN, enquanto a multa aplicada com fundamento no artigo 728, III, do RIR.

Acórdão nº 101-81.855

Intimada a Recorrente em 11.10.90, em 07.11.90
apresentou o seu recurso voluntário, repetindo a impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

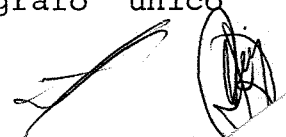
O recurso é tempestivo.

O lançamento, referindo-se ao ano-base de 1981, exercício de 1982, aconteceu em 23.11.88, isto é, passados mais de 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173 do CTN).

A decadência pleiteada pela Recorrente estaria então embasada na ocorrência do lapso de tempo, enquanto para o Fisco a mesma não se aplicaria porque agira com dolo aquela, assim estabelecido do p.4º, do artigo 150 do CTN.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº 01.0.174, julgando o tema, em voto do então Conselheiro Ama
dor Outereiro Fernandez assim estabeleceu:

"7. O prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação expressa da atividade administrativa ou efetuar o lançamento de ofício substitutivo, salvo no caso de dolo, fraude ou simulação, tem o seu termo ad quem cinco (5) anos a contar do fato gerador. Esgotado o quinquênio legal, a autoridade administrativa não mais poderá re
ver a atividade homologada fictamente, pelo decurso do prazo extintivo (artigo 149, parágrafo único



c/c o artigo 150, p. 4º e 156, V, do CTN).

8. No caso dos autos, porém, presente a hipótese objeto de ressalva no p. 4º, do artigo 150 do CTN (dolo ou fraude), não tendo a lei estabelecido em que prazo ocorre o lançamento por homologação ficta nem a partir de quando a Fazenda decairia do direito de lançar o tributo deixado de recolher; diversas são as alternativas que ao intérprete se apresentariam, entre elas a de que:

8.1. inexistiria prazo decadencial;

8.2. seriam aplicadas subsidiariamente as normas do Código Civil (20 anos);

8.3. a decadência ocorreria cinco (5) anos após a ciência da infração pelo sujeito ativo;

8.4. se utilizariam as normas gerais de decadência previstas no artigo 173, inciso I, ou no seu parágrafo único; etc.

9. Levando-se em conta a segurança, certeza, e estabilidade das relações Fisco-Contribuinte consagradas pelo Código Tributário Nacional e aceitando-se a posição de LUCIANO DA SILVA AMARO, que, in Lançamento por Homologação e Decadência, Ed. Res. Tributária, S.P., 1976, às págs. 346, escreve:

'O CTN constitui um todo orgânico e sistemático,... se o diploma afirma categoricamente que o crédito tributário se extingue pela prescrição e pela decadência (art. 156, V), regulando, a seguir, esses institutos (artigos 173 e 174), deve-se inferir que, nas suas disposições deva ser buscada a disciplina para quaisquer situações em que se cogite da extinção do crédito tributário por decurso do prazo',

as três primeiras hipóteses parecem totalmente descartadas, restando por final, as normas gerais do artigo 173 e seu parágrafo, que entendemos, sem qualquer pretensão de beneficiar o infrator, inteiramente aplicáveis, na ausência de norma específica a respeito.

O infrator neste caso não será beneficiado porque, além de perder o direito a que seu prazo tivesse o termo inicial na data do fato gerador (~~portanto, muito antes dos termos a quo previstos~~ no artigo 173 e seu parágrafo), ficará em



Acórdão nº 101-81.855

igualdade de condições com o contribuinte de tributos sujeitos a lançamento por declarações ou de ofício.

11. Ora, assente esta conclusão, verifica-se que, no caso dos autos, o tributo deveria ter sido recolhido nos exercícios financeiros de 1965 e 1966; logo, em 30.09.78, quando foi dada ciência ao contribuinte do lançamento (A.R. de fls. 25): de há muito a FAZENDA NACIONAL havia decaído do direito de formular a pretensão do lançamento.

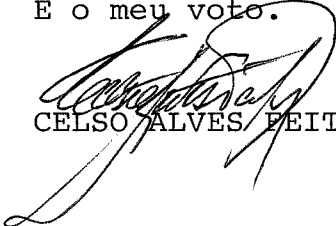
...

13. Em face do exposto, acolho a preliminar de decadência, dando, assim, provimento ao recurso especial apresentado pelo sujeito passivo."

Portanto, verifica-se que entre as hipóteses previstas no p.4º, do artigo 150 (homologação) e o previsto no artigo 173 e seu parágrafo único do CTN (decadência), prevalece este se outro não for o prazo para a sua ocorrência nos casos de dolo.

Por esta razão dou provimento ao recurso, adotando a ementa constante do julgado apontado.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR 